



TIPOLOGIA DOS CONFLITOS ENFRENTADOS PELO PODER JUDICIÁRIO:

quais disputas de interesse estão chegando para autocomposição¹

TYPOLOGY OF CONFLICTS FACED BY THE JUDICIAL POWER: which interest disputes are coming up for self-composition

Victor Saldanha Priebe²
Gustavo Alves Fardin³

Resumo: Com a presente pesquisa pretende-se proceder com uma investigação que visa compreender com maior profundidade a tipologia dos conflitos que são levados ao Poder Judiciário brasileiro, especialmente no que tange a política judiciária de tratamento adequado destes. Por meio disto, buscar-se-á mensurar quais são as origens das disputas de interesse que estão sendo tratadas pelos mecanismos autocompositivos de conciliação e mediação no âmbito da Jurisdição estatal. Acredita-se que com este cenário posto de maneira mais clara seja possível que o sistema de avaliação utilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tenha dados mais objetivos, e, desta forma, apresente modelagens mais próximas aquelas identificadas no trato dos assuntos recorrentemente enfrentados. Em sendo assim, o objetivo principal que se pretende alcançar é o de expor as diversas possibilidades de origens dos conflitos, teoricamente falando, e identificar quais são as classificações passíveis de tratamento pelos mecanismos autocompositivos instituídos pela Resolução nº 125/2010 do CNJ. Nisto, a problemática que será enfrentada durante o desenvolvimento do texto origina-se no fato de que, o atual cenário avaliativo da política judiciária de tratamento dos conflitos não dispõe de nenhuma ferramenta que consiga identificar, na classificação dos conflitos, qual seria seu enquadramento, o que, por sua vez traria acréscimos quando do enfrentamento da demanda. Para examinar a proposta, optou-se por utilizar o método de pesquisa bibliográfico. Ao fim, concluiu-se que um conhecimento mais profundo quanto as conceituações, definições e classificações dos conflitos potencializam o agir dos mediadores e conciliadores, uma vez que, seria mais assertiva as conduções das sessões e audiências, e, também, causaria impactos potencialmente relevantes nos eixos qualitativos e quantitativos no momento da avaliação das ações da política judiciária.

Palavras-chave: Autocomposição; Conflitos; Poder Judiciário; Tipologia.

¹ Pesquisa resultante do projeto “Ontem, hoje e amanhã: cartografia das políticas públicas brasileiras auto e heterocompositivas de acesso à justiça” financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul - Fapergs, Edital 07/2021 - PqG – Pesquisador Gaúcho, processo nº 21/2551-0002322-8 e pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPq, Edital Processo: 407119/2021-3, Chamada CNPq/MCTI/FNDCT Nº 18/2021 - Faixa B - Grupos Consolidados.

² Doutorando e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista de Direito – EPD. Integrante do Grupo de Pesquisas “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos”, vinculado ao CNPq. Bolsista CAPES Modalidade II. Advogado, Mediador e Coordenador-adjunto da 24ª Coordenadoria Regional de Educação do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: victor.priebe@hotmail.com

³ Bacharelado em Direito na Faculdade Antônio Meneghetti. Assessor Gestor do Transporte Escolar da 24ª Coordenadoria Regional de Educação do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: gustavofardin25@gmail.com



Abstract: The present research intends to proceed with an investigation that aims to understand in greater depth the type of conflicts that are taken to the Brazilian Judiciary, especially with regard to the judicial policy of adequate treatment of these. Through this, an attempt will be made to measure what are the origins of the disputes of interest that are being dealt with by the self-compositional mechanisms of conciliation and mediation within the scope of the State Jurisdiction. It is believed that with this scenario set out in a clearer way, it is possible that the evaluation system used by the National Council of Justice (CNJ) has more objective data, and, in this way, presents models closer to those identified in dealing with the recurrent issues faced. Therefore, the main objective is to expose the different possibilities of conflict origins, theoretically speaking, and identify which classifications are subject to treatment by the self-composition mechanisms instituted by CNJ Resolution No. 125/2010. In this regard, the problem that will be faced during the development of the text originates in the fact that, the current evaluative scenario of the judicial policy for dealing with conflicts does not have any tool that can identify, in the classification of conflicts, what would be its framework, which, in turn, would bring increases when facing demand. To examine the proposal, it was decided to use the bibliographic research method. In the end, it was concluded that a deeper knowledge of the conceptualizations, definitions and classifications of conflicts enhance the action of mediators and conciliators, since the conduct of sessions and hearings would be more assertive, and would also cause potentially relevant impacts. in the qualitative and quantitative axes when evaluating the actions of the judicial policy.

Keywords: Self-composition; Conflicts; Judicial power; Typology.

1. Introdução

De início nesta pesquisa que tem por temática tratar sobre a tipologia dos conflitos enfrentados pelo Poder Judiciário nacional, de maneira que se consiga mensurar quais são os tipos de disputas de interesse que estão chegando para serem tratadas pelo sistema de autocomposição judicial.

Deste modo, o objetivo da investigação reside em fatores como a classificação atualmente utilizada para os conflitos, desde a que trata o fenômeno como um fato social com a intenção de que seja possível observar suas tipologias e, por meio disto, entender como os mecanismos de resolução poderão atuar de uma maneira mais eficaz.

Isto tudo servirá de subsídio para que sejam procedidas futuras análises na modelagem das ferramentas utilizadas pela política judiciária de resolução alternativa que atualmente estão disponíveis. Logo, entende-se que a compreensão dos fatos e classificações dos conflitos é de suma importância para que se atinja os objetivos esperados pelo órgão administrador do Poder Judiciário.



Diante disso, o problema que será enfrentada durante o desenvolvimento do texto origina-se no fato de que, o atual cenário avaliativo da política judiciária de tratamento dos conflitos não dispõe de nenhuma ferramenta que consiga identificar, na classificação dos conflitos, qual seria seu enquadramento, o que, por sua vez traria acréscimos quando do enfrentamento da demanda.

No que tange ao desenvolvimento do presente estudo, proceder-se-á com uma análise conceitual do conflito como fato social, tal como suas classificações, observando os aspectos positivos que este pode refletir na sociedade. Adiante, no desenvolver do texto, serão analisadas as inflexões que tais tipologias poderiam apresentar ao sistema autocompositivo de tratamento/resolução.

Por derradeiro, destaca-se que na presente pesquisa foi utilizado o método de abordagem dedutivo, pois pretende-se partir de uma análise geral das concepções para ao fim obter-se uma conclusão em relação ao tema. Ainda com a finalidade de se atingir os objetivos, no desenvolvimento da presente pesquisa foram utilizados os métodos de investigação histórico, comparativo e bibliográfico, essenciais para a verificação das teses doutrinárias e jurisprudenciais que embasaram o estudo e chegar a uma conclusão.

2. O cenário conflitivo enfrentado pelo Poder Judiciário brasileiro

Sobre este assunto se propõe proceder com uma análise sobre o conflito no sentido de observar se há possibilidade de que se aproveite o dissenso para se obter alguma evolução nas relações sociais, tem-se como fundamental que se proceda com uma verificação preliminar que pormenorize o conceito utilizado para o termo, conflito, adotado.

Nesta toada, diversas são as leituras aplicáveis ao termo, de modo que entre elas é possível que se defina conflito como um processo pelo qual há um esforço intencional de alguma pessoa no sentido de bloquear que outra pessoa atinja seus objetivos. (ROBBINS, 2009, p. 326) Em outra interpretação mais atenuada pode se dizer que a situação conflitiva surge da confrontação dos desejos do outro com os nossos desejos, constituindo com isto um limite às nossas realizações. (MORINEAU, 1998, p. 33)

Nesta linha interpretativa, entende Célia Regina Zapparoli que o “conflito é um desacordo e, em geral, as pessoas entram em conflito por divergência (incompatibilidade) de valores, necessidades, opiniões e desejos de uma ou de ambas as partes” (2012, p. 39). Deste modo, a dissonância conflitiva consistiria, em sua origem, na adoção de posições que, de forma intencional ou não, entrariam em rota de colisão com desejos de outros, originando com isto



disputas pelo poder de suplantar seu desejo/posição sobre o alheio, de maneira oculta ou explícita. (VEZZULLA, 2001, p. 95)

Sob este contexto entende-se que os conflitos

podem acontecer entre indivíduos, grupos, organizações e coletividades. Naturalmente existem também Conflitos que contrapõem indivíduos a organizações [...], grupos a coletividades [...], entre organizações e coletividades [...]. Existem então, diversos níveis nos quais podem ser situados os Conflitos e seus diversos tipos, de modo que seria possível centrar somente a atenção sobre os Conflitos de classe (esquecendo os conflitos étnicos) de um lado ou sobre os conflitos internacionais [...] do outro lado. (BOBBIO, 2004, p. 225)

Expostas estas formas de interpretar o termo conflito nota-se que há mais de um eixo de estudo presente nas opções de como observar a atuação deste no desenrolar das situações cotidianas, podendo ser constatado em acontecimentos políticos ou episódios ligados a psicologia. Entretanto, a linha interpretativa que se pretende seguir neste texto possui uma aderência mais alinhada à sociologia em detrimento das anteriormente citadas.

Neste prisma, o conflito como fato social somente é admitido por trazer potencialidades modificadoras no grupo social ocasionando modificações nos interesses como um todo, tal como gerando unificações nas organizações sociais. Em sendo assim, sob o contexto interpretativo sociológico Georg Simmel traz a definição de que é possível que se extraia a conclusão que o conflito é uma forma de sociação. (2011, p. 568)

Logo,

Se todas as interações entre os homens é uma sociação, o conflito, - afinal uma das interações mais vivas, que, além disso, não pode ser exercida por um indivíduo sozinho, - deve certamente ser considerado como sociação. E, de fato, os fatores de dissociação - ódio, inveja, necessidade, desejo, - são as causas da condenação, que irrompe por causa deles. Conflito é, portanto, destinado a resolver dualismos divergentes, é uma maneira de conseguir algum tipo de unidade, mesmo que seja através da aniquilação de uma das partes em litígio. (SIMMEL, 2011, p. 568)

Entretanto, vale destacar que o significado de discórdia ou oposição que a sociologia utiliza possui um caráter negativo/destrutivo se analisado de forma individual, de maneira que tais efeitos não se aplicam se tal característica for observada sob o contexto maior de um grupo total. Assim, “algo que é negativo e prejudicial entre os indivíduos, se for considerado isoladamente e com objetivo particular, não tem necessariamente o mesmo efeito na relação total desses indivíduos” (SIMMEL, 2011, p. 573).

Neste sentido, pode ser percebido que o conjunto de outras interações agindo



paralelamente com o conflito não são por ele atingidas negativamente, pelo contrário, há o desempenho de uma inteiração positiva se analisada em um quadro mais abrangente. Sob este ponto de vista, a contradição gerada pelo dissenso antecede a formação das unidades sociais agindo como os mecanismos operadores de sua existência. Ou seja, acredita-se que as correntes convergentes e divergentes atuem como elementos que ligam os membros de uma comunidade a sua unidade social. (SIMMEL, 2011, p. 570)

Em sendo assim, “o universo precisa de “amor e ódio”, isto é, de forças atrativas e repulsivas, a fim de dispor de qualquer forma, do mesmo modo, a sociedade, também, para atingir uma forma determinada, precisa de alguma razão quantitativa de harmonia e desarmonia, de associação e de concorrência, de tendências favoráveis e desfavoráveis” (SIMMEL, 2011, p. 570-571).

Sob este ponto de vista surge a possibilidade de que o conflito seja considerado como uma patologia social, uma vez que teria todas as características de perturbação segundo parte da doutrina que versa sobre a temática.⁴ Em outra corrente de doutrinadores composta por Simmel (1983) e Dahrendorf (1969) consideram que é algo natural das sociedades a existência de conflitos, tanto que a convivência humana tem marcado ao longo de sua história episódios conflitivos pelos quais é possível que se compreenda como algo natural nas relações sociais.⁵

Neste sentido, Fabiana Marion Spengler e Alessia Magliacane são mais objetivas quando se posicionam no sentido de que “il conflitto inerente tanto agli individui quanto ai gruppi, bisognerebbe accantonare la visione di una condizione “patologica” dela società, e accogliere quella semmai di una condizione “fisiologicamente” conflittual e dela struttura dele relazioni umane”⁶ (SPENGLER; MAGLIACANE, 2020, p. 36).

Em sendo o conflito enfrentado como uma característica fisiológica da sociedade,

⁴ Sobre isto: O *continuum* parte daqueles que vêem qualquer grupo social, qualquer sociedade e qualquer organização como algo de harmônico e de equilibrado; harmonia e equilíbrio constituiriam o *estado normal* (Comte, Spencer, Pareto, Durkheim, e entre os contemporâneos, Talcott Parsons). Todo o Conflito, então, é considerado uma perturbação; mas não é somente isso; já que o equilíbrio e uma relação harmônica entre os vários componentes da sociedade constituem o estado normal, as causas do Conflito são meta-sociais, isto é, devem ser encontradas fora da própria sociedade, e o Conflito é um mal que deve ser reprimido e eliminado. O Conflito é uma patologia social. (BOBBIO, 2004, p. 226)

⁵ Ainda nisto: Na posição oposta ao "*continuum*" estão Marx, Sorel, John Stuart Mill, Simmel e entre os contemporâneos Dahrendorf e Touraine, que consideram qualquer grupo ou sistema social como constantemente marcados por Conflitos porque em nenhuma sociedade a harmonia ou o equilíbrio foram normais. Antes, são exatamente a desarmonia e o desequilíbrio que constituem a norma e isto é um bem para a sociedade. Através dos Conflitos surgem as mudanças e se realizam os melhoramentos. Conflito é vitalidade. (BOBBIO, 2004, p. 226)

⁶ Livre tradução: “O conflito é inerente tanto aos indivíduos quanto aos grupos, devendo ser deixado de lado a visão de uma condição “patológica” da sociedade e acolher, no mínimo, a de uma condição “fisiológica” conflitual tal como a estrutura das relações humanas”.



interessa saber como os seus desenvolvimentos influenciariam no tecido social. Esta perspectiva pode ser avaliada sob um panorama micro, no qual traz-se como exemplo um núcleo familiar, como também pode ser observado à luz de um quadro social representado por um Estado-nação. Deste modo, entende-se que as contradições que desencadeiam os conflitos colocam-se como os elementos catalisadores da evolução social, uma vez que, é por meio das consequências que restarão dos conflitos que a sociedade ou o núcleo familiar estabelecerá novas interpretações e/ou pontos de partida que pautarão as relações dos indivíduos/Estados a partir dela.

Isto somente é possível pois ao conflituarem sobre algum fato, posição, caminhos, se está na verdade opondo duas versões destes elementos. Com isto, a consequência a que chegaro conflito poderá trazer uma terceira visão/posição pela qual será possível ser utilizada como elemento que pautar aquela relação/interação, sendo que seria por meio desses surgimentos de novas interpretações e condições ocasionados pelos desentendimentos que o caminhar social acontece, ocorrendo por vezes sob uma perspectiva de avanços e em outras de retrocessos.

Logo, o conflito age como um elemento que pode atuar como estabilizador e destabilizador⁷ das relações sociais. Sob esta perspectiva desestabilizante, provocadora novas posições, as alterações sociais são tão significativas que podem afetar a percepção do tempo social, pois

Em sendo diferentes as temporalidades a que se ligam, raízes e opções, também são diferentes as consequências que estas podem originar, visto que a explosão de raízes provoca um desenraizamento que gera escolhas ao mesmo tempo que bloqueia o exercício dessas escolhas. Enquanto que a explosão de opções, longe de acabar com o determinismo das raízes, dá origem a um novo determinismo, talvez ainda mais cruel: a compulsão da escolha, cuja realidade e símbolo maior é o mercado. (PRIEBE, 2018, p. 18)

Ou seja, a geração das soluções dos conflitos que surgem nas mais diferentes potência e contextos sociais podem acabar desencadeando novos conflitos que atinjam atores, momentos e situações diferentes daqueles que ocasionaram o situação conflituosa anterior. Desta forma, um

⁷ Em conceituação ao termo desestabilização social, Boaventura de Sousa Santos orienta que este apresenta-se sob três formas principais: turbulência das escalas; explosão de raízes; trivialização da equação entre raízes e opções. Logo, “A construção social da identidade e da transformação na modernidade ocidental é baseada numa equação entre raízes e opções. Esta equação confere ao pensamento moderno um carácter dual: de um lado, pensamento de raízes, do outro, pensamento de opções. O pensamento das raízes é o pensamento de tudo aquilo que é profundo, permanente, único e singular, tudo aquilo que dá segurança e consistência; o pensamento das opções é o pensamento de tudo aquilo que é variável, efêmero, substituível, possível e indeterminado a partir das raízes” (SANTOS, 2010, p. 54).



conflito familiar que tenha como resolução a separação de um casal, pode originar uma série de outras situações pelas quais poderão eclodir novos desentendimentos como guarda dos filhos, partilha de bens entre outros.

Frente a este encadeamento de acontecimentos, dos quais pode ser percebido em todos os contextos da vida em sociedade e não somente no exemplo anterior, a variável do tempo agindo como uma desestabilizadora de relações sociais acaba ou ocasionar um “desaparecimento ou enfraquecimento das estruturas sociais nas quais estes poderiam ser traçados com antecedência, leva a um desmembramento da história política e das vidas individuais numa série de projetos e episódios de curto prazo” (BAUMAN, 2007, p. 09).

Deste modo, frente a esta condição fisiológica de tais fatos sociais somada às complexidades que podem surgir no desenrolar das situações é pertinente que se observe como se dá a intervenção do terceiro neste contexto conflitivo. Nisto, ao logo da história é possível que se perceba em diversos momentos a divisão de comunidades/sociedade em campos opostos, sejam eles religiosos, políticos, étnico econômico, fundamentalista ou nacionalista.

Frente a isto, tais divisões possuem uma potencialidade destrutiva que se não houver algum tipo de um controle/gestão poderá alterar a natureza da divergência podendo atingir níveis explosivos que rompem, de alguma maneira, o tecido social. Nesta senda, “Appare dunque chiaro che il Terzo è un elemento fondamentale per la “concordia” interna, tanto nella forma associativa, quanto in quella istituzionale, prevedendo la partecipazione di soggetti, cittadini, individui che siano portatori di valori, credenze, principi, posizioni morali ed etiche o politiche, diversi o contrari”⁸ (SPENGLER; MAGLIACANE, 2020, p. 37).

Assim, ao superar a fase dual para que se alcance um momento triádico na relação conflitiva, a qual figura do terceiro agiria como a figura estabilizadora das complexas relações contemporâneas. O papel social⁹ deste terceiro na relação reside na expectativa de que sua intervenção restabeleça o diálogo para que as situações jurídicas envolvidas não sejam violadas e, com isto, o equilíbrio social seja restabelecido naquele núcleo conflituoso. (SPENGLER; MAGLIACANE, 2020, p. 39)

Nestes termos, observa-se que a figura do terceiro nestas situações pode ser exercida

⁸ Livre tradução: “Parece claro, portanto, que o Terceiro é um elemento fundamental para a “harmonia” interna, tanto na forma associativa quanto na institucional, prevendo a participação de sujeitos, cidadãos, indivíduos portadores de valores, crenças, princípios, moral e posições ou políticas éticas, diferentes ou contrárias”.

⁹ O conceito deste termo aqui utilizado segue a seguinte interpretação: “Papéis sociais são feixes de expectativas, que se liga, em uma determinada sociedade, ao comportamento dos portadores de posições” (DAHRENDORF, 1969, p. 54).



pelo Poder Judiciário, uma vez que, em “têrmos amplos o sistema judiciário, no qual funcionam indivíduos enquanto portadores de posições¹⁰, pode ser entendido ao modo de agregado de sanções, com cujo auxílio a sociedade garante a manutenção das expectativas de papéis sociais” (DAHRENDORF, 1969, p. 59).

Frente ao contexto desta breve análise, surge a necessidade de que sejam observadas as tipologias dos conflitos e suas possibilidades de tratamentos, buscando desta forma cotejar os atuais mecanismos de resolução de demandas existentes com as formas mais adequadas de tratá-los.

Desta forma, ao analisar os tipos de conflitos que são passíveis de tratamento observando quais seriam os mecanismos mais adequados para o tratamento/resolução destes, é importante que se traga claro alguns conceitos desde já. Assim, ante ao que foi exposto no ponto anterior se pode ter claro que o conflito merece ser compreendido como algo fisiológico quando enfrentado sob a luz da vida em sociedade, sendo que, sua origem possui uma vinculação com necessidades não atendidas de pelo menos um dos conflitantes.

Neste passo, a diferença entre conflito e confronto, frequentemente, não é levada em consideração no momento da análise da situação conflitiva, tanto que, o elemento manifestada disputa é comumente utilizado para que se defina o método que será utilizado para a resolução/tratamento da contenda. Tal situação restringe as possibilidades de superação dos elementos ocultos, pois grande parte do que está em jogo não aparece nas manifestações. Assim, o confronto, que pode ser facilmente identificado, não representa, por vezes, o real debate que está mantendo o conflito em si.

Deste modo, o confronto é compreendido como uma forma de externalizar e lidar com os problemas que originam o conflito, devendo este último ser compreendido para que a escolha dos mecanismos não seja equivocada e consiga trazer resultados efetivos. Entretanto, esta análise que visa mensurar o que realmente está em debate nas situações conflitivas, nem sempre é algo simples de ser colocado em prática.

Para tanto, é necessário que se tenha presente que “alguns conflitos apoiam os objetivos do grupo e melhoram seu desempenho; estes são os conflitos funcionais, formas construtivas de conflito. Por outro lado, existem conflitos que atrapalham o desempenho do grupo; são

¹⁰ O conceito deste termo aqui utilizado segue a seguinte interpretação: “O têrmo posição social designa todo o local em um campo de relações sociais, tomando-se o conceito em dimensão tão ampla, a ponto de abranger não só as posições “professor” e “3º Vice-Presidente do Partido Y” [...]. Em princípio, as posições são algo imaginável independentemente do indivíduo” (DAHRENDORF, 1969, p. 51).



formas destrutivas ou disfuncionais de conflito” (ROBBINS, 2009, p. 327).

Ainda neste ponto, para que se consiga obter uma dimensão profunda e clara sobre isto, é oportuno observar a existência e conceito dos tipos de conflitos existentes, quais sejam, conflitos de tarefa, de relacionamento e de processo. Sobre estes, entende-se que os relacionados à tarefas possuem uma adstrição aos conteúdos materiais advindos das relações que o indivíduo possui com outras pessoas, enquanto que, os de relacionamentos se possuem uma afinidade com os comportamentos dos sujeitos nas relações interpessoais, e, ao fim, o conflito de processo se alinha com a forma em que as relações humanas se desenvolvem, sejam entre pessoas ou cidadãos e instituições. (ROBBINS, 2009, p. 327)

Em vista disto,

estudos demonstram que os conflitos de relacionamento são quase sempre disfuncionais. Por quê? Aparentemente, o atrito e as hostilidades interpessoais inerentes aos conflitos de relacionamento aumentam os choques de personalidades e reduzem a compreensão mútua, o que impede a realização das tarefas organizacionais. Por outro lado, níveis reduzidos de conflito de processo e níveis de baixos a moderados de conflito de tarefa são funcionais. (ROBBINS, 2009, p. 327).

Nesta linha, identificado o tipo que melhor se encaixa na conflituosidade que se pretende analisar, também é preciso de seja observado em que nível da evolução conflitiva já se encontra na situação sob exame. Para tanto, o processo do conflito é composto por cinco estágios, sendo eles, oposição potencial ou incompatibilidade, cognição e personalização, intenções, comportamento e consequências. (ROBBINS, 2009, p. 327)

Mesmo sendo portador destes conhecimentos que auxiliam na análise objetiva das situações, não se pode deixar de lado a existência de fatores subjetivos que atuam tanto no surgimento do conflito quando em seu desenvolvimento. Neste ponto destaca-se a definição de tipo aparente e latente das relações em desacordo, no que, para descrever tais tipologias tradicionalmente a literatura que trata sobre a temática traz como ilustração a figura de um iceberg no oceano, pois, nenhum conflito seria efetivamente como se apresentaria na superfície/mundo real, sendo comum que a parte oculta/latente seja algumas vezes maior que a parte visível/aparente. (DEUTSCH, 2004, p. 38-39)

Neste ponto é interessante compreender que as complexidades adicionadas para que seja minimamente possível uma identificação, classificação e consequente destinação correta dos conflitos aos seus meios adequados de resoluções/tratamentos, não possuem vinculação irrestrita com a classificação objetiva ou subjetiva dos conflitos. Ou seja, uma relação



conflituosa latente não necessariamente será enquadrada como subjetiva, sendo que o contrário também é aplicado neste caso, pois, um conflito aparente não possui vinculação absoluta com a classificação objetiva.

Este denso panorama apresentado coloca clara a necessidade de que exista uma compreensão básica dos tipos de conflitos para aqueles que direcionarão as situações aos mecanismos de tratamento. No entanto, na prática cotidiana esta não é uma função de baixa complexidade, pois,

É, sem dúvida, mais fácil identificar e medir satisfações-insatisfações e ganhos-perdas em simples situações de conflito produzidas dentro de laboratório do que o fazer em complexos conflitos coletivos do cotidiano. Porém, mesmo nessas situações complexas, não é impossível comparar conflitos em relação aos seus efeitos. [...] Algumas vezes, uma contenda entre um marido e sua esposa irá clarear desentendimentos não expressos e levá-los a grande intimidade; em outras, pode produzir apenas amargura e estranhamento. (DEUTSCH, 2004, p. 41)

Deste modo, resta claro que a classificação da tipologia até aqui apresentada é fundamental à conversão dos conflitos em construtivos por meio dos métodos de tratamento. Assim sendo, merece ser destacado como está composto o cenário das ferramentas judiciais de tratamento das disputas de interesse¹¹, tal como observar o cenário dos tipos de situações conflituosas que estão chegando a estes.

Sobre estes, importa trazer claro a opção por limitar a análise ao contexto autocompositivo existente na jurisdição nacional. Assim, nos mecanismos consensuais de tratamento dos conflitos no âmbito judicial, precipuamente, conciliação e mediação, há que considerar a existência de uma limitação bem marcada para sua atuação plena. Tal limitação encontra-se tipificada pelo Art. 3º da Lei 13.140 de 2015 (Lei da Mediação), o qual determina que apenas “Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação” (BRASIL, 2015a).

Neste primeiro recorte já é possível perceber que os mecanismos consensuais que visam tratar os conflitos não admitem todo e qualquer tipo de situação em disputa para que sejam submetidos ao seu crivo. Esta e outras situações são consideradas como elementos da arquitetura das escolhas¹² da Política Judiciária Nacional de tratamento dos Conflitos de

¹¹ As ferramentas judiciais de tratamento das disputas de interesse que serão objeto de análise são aquelas implementadas pela Lei 13.140 de 2015, quais sejam, conciliação e mediação judiciais.

¹² O significado deste termo possui a seguinte conotação: “A arquitetura das escolhas, instituto da economia comportamental, consiste na organização do contexto de tomada de decisões, de modo a favorecer opções mais



interesses no âmbito do Poder Judiciário estabelecida pela Resolução nº 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Sob este prisma percebe-se também uma influência da intencional na arquitetura dos procedimentos quando se observa a estratégia de alocação das sessões de mediação e conciliação na fase inicial do processo. Neste ponto,

A primeira justificativa para a adoção da referida estratégia funda-se na teoria do conflito, cujos estudiosos indicam a sua escalada ou crescimento em espiral com o passar do tempo e especialmente com a superação das fases processuais, cujas reações se tornam cada vez mais agressivas, tornando mais atraente a vontade de vencer e esmaecem as causas originárias do conflito. (SORRENTINO, 2021, p. 240)

Outra interessante observação na arquitetura das escolhas para que se tenha um melhor efetividade no alcance da autocomposição está nos conflitos familiares, dos quais o Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015) optou por encaminhar ao réu, no momento de sua citação, apenas os dados imprescindíveis para sua identificação¹³. Em sendo o procedimento constituído desta maneira, as intenções primeiras são as de evitar que os impactos das alegações do autor, na petição inicial, provoquem reações emocionais que impeçam a pré-disposição ao consenso no momento da sessão de conciliação/mediação. (SORRENTINO, 2021, p. 241)

Ainda nesta linha outro ponto interessante remete novamente a classificação da conflituosidade a ser enfrentada no momento do tratamento dos conflitos, pois, a forma como está estruturada a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos exige uma condução técnica nas “sessões de mediação e conciliação por facilitadores capacitados em técnicas de negociação e comunicação. Este diferencial distancia a impressão corrente de que a autocomposição se desenvolve de modo intuitivo, dependendo muito mais da força de vontade de quem conduz a sessão do que a aplicação de técnicas apropriadas” (SORRENTINO, 2021, p. 239).

Deste modo, tem-se nítido que há uma preocupação científica tanto na classificação do que pode ser tratado em se falando de conflitos quando as formas de tratá-los na prática. Com isto, há uma maior probabilidade de que se encontre o fato que ancora a conflituosidade latente,

benéficas, seja no ponto de vista individual ou coletivo, considerando que as pessoas recorrem a heruísticas, ou seja, atalhos mentais para simplificar a tomada de decisões muito ruins - decisões que não tomariam se estivessem prestando atenção e se tivessem todas as informações necessárias, capacidades cognitivas ilimitadas e total autocontrole. (SORRENTINO, 2021, p. 236)

¹³ Art. 695, §1º - O mandato de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. (BRASIL, 2015)



com a análise da tipologia dos conflitos, e, assim seja possível romper os sentimentos que o amarram a isto por meio de técnicas que estimulem que as expectativas dos conflitos se alinhem às observáveis no mundo externo, facilitando a construção de um caminho que leve ao consenso.

Frente a este contexto, uma conceituação mais detida dos institutos da conciliação e mediação se faz necessário. Em que pese que muitas vezes tais conceitos são tratados como sinônimos há uma diferença substancial entre eles, contudo, estas confusões conceituais muito acontecem pelo fato de que estes métodos fazem parte, como espécie, do gênero autocompositivo de conflitos.

A substância que diferencia uma ferramenta da outra reside na postura que os agentes terão que desenvolver no desenrolar do procedimento. Nisto, se espera de um conciliador que tenha uma pró-atividade mais intensa que possibilite participar mais ativamente junto aos conflitantes. No entanto, do mediador se espera uma postura mais passiva que vise o restabelecimento da comunicação, e, por meio disto, se busque a pavimentação do caminho para o consenso, não sendo nunca este último o fim a ser alcançado pelo conciliador.

Muito embora ambas as atividades visem, mesmo que transversalmente como no caso da mediação, atingir a superação das divergências como resultado final o legislador optou pela prudência de trazer claro no Código de Processo Civil de 2015 quais serão os papéis de cada ator no desenvolvimento dos métodos¹⁴. Neste passo, de forma mais objetiva, Rodolfo de Camargo Mancuso esclarece que

Na conciliação o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação, as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é a consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação, o mediador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação sem induzir as partes ao acordo. (2020, p. 340)

Deste modo, o panorama geral da tipologia dos conflitos, tal como os limites dos mecanismos que aqui foram apresentados dão suporte para que seja investigado como e que

¹⁴ Art. 165, §2º - O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. §3º - O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (BRASIL, 2015)



tipo de conflitos estão chegando aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's) espalhados pelos Tribunais nacionais, com a intenção de que se busque compreender se há possibilidade de que se tenha uma cartografia de quais conflitos são levados à apreciação da mediação e conciliação.

CONCLUSÃO

Ante a análise procedida nos conceitos e classificações do fenômeno conflito, bem como o esclarecimento de como o conhecimento mais aprofundado destes pode melhorar dos mecanismos de tratamento adequado dos conflitos –mediação e conciliação–, por meio de ações direcionadas a influenciar em um resultado positivo aos interesses de ambas as partes.

Sendo assim, compreende-se necessário que os atores responsáveis pela condução dos procedimentos possuam um domínio mínimo das bases conceituais apresentadas, uma vez que, mesmo que semelhantes as bases destes conceitos existem algumas diferenças que impactariam diretamente na consolidação prática dos métodos.

Buscando pontualmente responder ao objetivo principal que pretendeu investigar as diferenças conceituais existentes entre os conflitos com a intenção de que tais conhecimentos subsidiem de forma mais bem fundamentada os mecanismos autocompositivos, concluiu-se que existem diferenças conceituais relevantes entre as classificações das quais são fundamentais para o desenvolvimento dos procedimentos de conciliação e mediação. Deste modo, o conhecimento destas classificações e conceituações se coloca como fundamental para aqueles que estarão à frente dos procedimentos, concluindo-se que isto poderá contribuir positivamente nas intenções da política judiciária.

Do mesmo modo, buscando responder o problema proposto para esta pesquisa, concluiu-se que a hipótese se confirmou no sentido de que inexiste na algum mecanismo que possa adequar o encaminhamento de conflitos no sistema autocompositivo para aquelas ferramentas mais adequadas, no tratamento, as peculiaridades inerentes aos fatos que originam os conflitos.

Portanto, concluiu-se que um conhecimento mais profundo quanto as conceituações, definições e classificações dos conflitos potencializam o agir dos mediadores e conciliadores, uma vez que, seria mais assertiva as conduções das sessões e audiências, e, também, causaria impactos potencialmente relevantes nos eixos qualitativos e quantitativos no momento da avaliação das ações da política judiciária. Assim, tem-se que saber sobre os conflitos é também



saber como iniciar de forma mais adequada o tratamento para este, dado que, vinculações conceituais errôneas geram conduções fora do contexto real que se pretendeu tratar.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. *Tempos líquidos*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BOBBIO, Norberto; *et al.* *Dicionário de política*. Vol I. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 11^a ed., 2004.

BRASIL. Congresso Nacional. *Lei 13.105 de 2015 - Código de Processo Civil de 2015*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 20 abr. 2023.

DAHRENDORF, Ralf. *Homo sociologicus*. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1969.

DEUTSCH, Morton. A resolução do conflito. In: *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Org. AZEVEDO, André Gomma. Vol. 3. Brasília: Editora Grupos de Pesquisa, 2004. P. 29-52.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS: e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. 3. Ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

MORINEAU, Jacqueline. *L'esprit de la médiation*. Ramonville Saint-Agne: Editions Ères, 1998.

PRIEBE, Victor Saldanha. *Tempos do direito: a razoável duração do processo sob a ótica do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018.

ROBBINS, Stephen Paul. *Comportamento Organizacional*. 11^a ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SIMMEL, Georg, O conflito como sociação. (Tradução de Mauro Guilherme Pinheiro Koury). RBSE – Revista Brasileira de Sociologia da Emoção, v. 10, n. 30, pp. 568-573. Disponível em: <<http://www.cchla.ufpb.br/rbse/Index.html>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

SORRENTINO, Luciana Yuki F. A autocomposição no CPC sob o prisma da arquitetura das escolhas. In: *ACESSO À JUSTIÇA: um novo olhar a partir do Código de Processo Civil de 2015*. Orgs: Benigna Araújo Teixeira Maia; Fernanda Gomes e Souza Borges; Flávia Pereira Hill; Flávia Pereira Ribeiro; Renata Cortez Vieira Peixoto. Londrina: Thoth, 2021.



SPENGLER, Fabiana Marion; MAGLIACANE, Alessia. *Il terzo e l'altro. Verso una visione simmeliana del conflitto*. Revista do Direito.Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 50, p. 35-53, jan./abr. 2020. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/index>>. Acesso em: 20 abr. 2023.

VEZZULLA, Juan Carlos. *Mediação: guia para usuários e profissionais*. Florianópolis: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 2001.